AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233999 - MG (2026/0090910-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CAMARGOS GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO	:	WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade por invasão de domicílio quando a atuação policial decorre de fundadas razões e de contexto de flagrante delito, notadamente em razão de denúncia prévia de disparos de arma de fogo e da visualização do paciente saindo do imóvel portando armamento, o que, em tese, autoriza o ingresso sem prévia autorização judicial.

2. A análise aprofundada sobre a alegada violência policial demanda dilação fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, mormente quando verificado que as instâncias de origem adotaram as medidas cabíveis para a apuração de eventuais excessos perante os órgãos competentes.

3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a segregação cautelar superveniente, decorrente da conversão do flagrante em prisão preventiva, constitui novo título judicial, o que supera eventuais máculas ocorridas no momento da prisão inicial.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública face à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (110 pinos de cocaína, pesando 180,65 g), em

Documento eletrônico VDA57995526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 11e35226-b3bc-44d1-9360-93ccba49a8b8

consonância com as diretrizes do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 15.272/2025), além da apreensão concomitante de pistola calibre 9 mm municiada.
5. O porte de arma de fogo ou munição em contexto de narcotráfico denota a acentuada periculosidade social do agente e justifica a manutenção da custódia cautelar como meio de interromper a cadeia delitiva e resguardar o meio social.
6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Demonstrada a real necessidade da custódia antecipada e a periculosidade do agente, revela-se inviável e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 11e35226-b3bc-44d1-9360-93ccba49a8b8

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233999 - MG (2026/0090910-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CAMARGOS GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO	:	WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade por invasão de domicílio quando a atuação policial decorre de fundadas razões e de contexto de flagrante delito, notadamente em razão de denúncia prévia de disparos de arma de fogo e da visualização do paciente saindo do imóvel portando armamento, o que, em tese, autoriza o ingresso sem prévia autorização judicial.

2. A análise aprofundada sobre a alegada violência policial demanda dilação fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, mormente quando verificado que as instâncias de origem adotaram as medidas cabíveis para a apuração de eventuais excessos perante os órgãos competentes.

3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a segregação cautelar superveniente, decorrente da conversão do flagrante em prisão preventiva, constitui novo título judicial, o que supera eventuais máculas ocorridas no momento da prisão inicial.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública face à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (110 pinos de cocaína, pesando 180,65 g), em consonância com as diretrizes do art. 312, § 3º, III, do

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 15.272/2025), além da apreensão concomitante de pistola calibre 9 mm municiada.
5. O porte de arma de fogo ou munição em contexto de narcotráfico denota a acentuada periculosidade social do agente e justifica a manutenção da custódia cautelar como meio de interromper a cadeia delitiva e resguardar o meio social.
6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Demonstrada a real necessidade da custódia antecipada e a periculosidade do agente, revela-se inviável e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO CAMARGOS GUILHERME contra a decisão de fls. 602-609, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva fundamentou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a indicação de elementos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que as condições pessoais favoráveis do agravante recomendam a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Argumenta que não houve situação de flagrante válida e que a entrada policial no imóvel foi ilegal, derivada de denúncia anônima sem diligências prévias, com busca e apreensão realizadas sem fundada suspeita ou consentimento, o que contaminaria a prova e imporia o relaxamento do flagrante.

Defende que não há contexto de tráfico no local, por se tratar de sítio em zona rural, sem vizinhança, sem elementos de mercancia, nem relatos de usuários ou campanas, de modo que a apreensão não indica comércio ilícito de drogas.

Expõe que a arma apreendida seria legalizada e registrada em nome do agravante, com juntada de documentos comprobatórios, afastando a subsunção ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Alega ausência de *periculum libertatis*, por inexistirem elementos de risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. Pondera que

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

medidas cautelares diversas seriam suficientes diante da primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

Sustenta a ocorrência de violação do princípio da homogeneidade, pois, mesmo em caso de condenação, ante a primariedade e o possível reconhecimento do tráfico privilegiado, o regime seria aberto ou semiaberto, o que tornaria desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

Narra ainda que houve relatos de tortura na audiência de custódia, que não contou com a presença do Ministério Público, e que o laudo pericial registrou lesões compatíveis com instrumento contundente, fatos que exigiriam apuração e repercutem na legalidade da prisão.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 284-286, grifei):

> **Ao chegarem em frente ao imóvel indicado, os militares visualizaram um indivíduo saindo da residência portando uma arma de fogo, e, ao perceber a presença policial, retornou rapidamente para o interior da casa, circunstância que motivou o ingresso no lote.**
> Após ser chamado, o morador, identificado como o ora paciente, Gustavo Camargos Guilherme, abriu a porta apresentando-se visivelmente nervoso.
> Indagado, o paciente afirmou ser CAC e possuir arma de fogo registrada em endereço diverso, bem como admitiu que havia efetuado disparos no local dias antes, relatando, inclusive, que na ocasião teria feito uso de cocaína.

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

> Em seguida, Gustavo, em tese, apresentou uma arma de fogo calibre 9mm, acompanhada de 02 (dois) carregadores e 17 (dezessete) cartuchos intactos (auto de apreensão à ordem 13).
> **Durante a abordagem, os policiais localizaram uma sacola contendo 110 (cento e dez) pinos de substância semelhante à cocaína, com massa de 180,65g (cento e oitenta gramas e sessenta e cinco centigramas), exame preliminar ao Id 10615988106, autos de nº 5000196-79.2026.8.13.0474), além de outra sacola com 41 (quarenta e um) cartuchos de munição calibre .22.**
> **Consta, ainda, que informações de inteligência indicavam que o paciente, conhecido pelos apelidos "Gu" ou "Pezão", integraria organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes na região de Ribeirão das Neves/MG.**
> Por derradeiro, infere-se do histórico de ocorrência que, ao ser cientificado da prisão, Gustavo supostamente exaltou-se e resistiu à condução, sendo necessário o uso diferenciado da força para contê-lo.
> Assim, **tendo em vista que os policiais receberam denúncia prévia no sentido de que o paciente estaria realizando disparos de arma de fogo em um sítio localizado na região de Ibiriçu, e considerando, ainda, que, ao chegarem no local, os castrenses se depararam com o paciente saindo da residência portando uma arma de fogo**, além de terem percebido a sua inquietação e nervosismo, não se verifica qualquer ilegalidade apta a configurar eventual constrangimento ilegal, haja vista a presença de fundada suspeita e a ocorrência de flagrante delito (crime permanente), sendo prescindível, portanto, prévia autorização judicial.
> Consta do APFD que o paciente teria recebido os policiais militares, se identificando como o proprietário do imóvel e, em seguida, apresentado voluntariamente aos castrenses o armamento e as munições, quando então os agentes visualizaram, no interior da residência, um a sacola que aparentava conter substância entorpecente.
> Vê-se, assim, que a abordagem e posterior busca domiciliar ocorreram de forma aparentemente regular, sobretudo em análise típica da presente via que, sabidamente, não comporta dilação fático-probatória.

Assim, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, porquanto, conforme se extrai dos autos, houve denúncia prévia relatando a ocorrência de disparos de arma de fogo no local da residência. Ademais, ao chegarem ao endereço indicado, os policiais visualizaram o morador saindo do imóvel portando uma arma de fogo e, ao perceber a presença da guarnição, retornando rapidamente para o interior da casa. Tais circunstâncias, em tese, configuram fundadas razões para a realização das buscas pessoal e domiciliar.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO.

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

> ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS VÁLIDOS. DOSIMETRIA. MINORANTE AFASTADA DEVIDAMENTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. A busca domiciliar foi considerada válida, pois os policiais agiram movidos por fundadas razões para o ingresso no imóvel, com base em informações concretas e na confissão do paciente sobre a posse de arma de fogo, em conformidade com o entendimento do STF no Tema 280.
> 2. A ausência de gravação integral da operação policial não invalida a busca domiciliar, pois o registro do consentimento do morador é exigido quando este é o fundamento do ingresso no imóvel, o que não se aplica ao caso.
> 3. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais, que são considerados idôneos para motivar a condenação, desde que não haja dúvida sobre sua credibilidade, como no caso dos autos.
> 4. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base em elementos que indicam a dedicação do paciente a atividades criminosas.
> 5. Não foi constatado excesso de prazo na prisão preventiva, considerando a tramitação regular do processo e a ausência de atraso injustificado ou desídia das partes.
> 6. Ordem denegada.
> (HC n. 1.018.563/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Relativamente à aventada violência policial, assim dispôs o Tribunal de origem (fl. 286, grifei):

> A Defesa alega, também, a ocorrência de tratamento degradante e violência policial.
> Todavia, não foram colacionados aos autos documentos capazes de fornecer lastro probatório suficiente para sustentara tese alegada, ônus que lhe cabia na estreita via do “habeas corpus”.
> Ademais, **verifico que o d. Magistrado, ciente das alegações de agressão policial, determinou a remessa de cópia do exame de corpo de delito ao Ministério Público e à Corregedoria de Polícia para a devida apuração dos fatos**, mostrando-se diligente na condução do feito.

Consta do acórdão impugnado que, diante das alegações defensivas de violência policial, o Juízo de origem tomou as providências cabíveis, tendo determinado a comunicação aos órgãos competentes para a apuração das condutas dos policiais, não sendo cabível o aprofundamento da matéria pela via estreita do *writ* e de seu consectário recursal, haja vista a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

No que se refere à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, assim dispôs o Juízo de primeiro grau (fls. 97-99, grifei):

> Conforme já detalhado na seção de homologação, os autos do APFD estão robustamente instruídos com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (o *fumus comissi delicti*). A materialidade é comprovada pelo Auto de Apreensão (ID 10615998100), que relaciona a apreensão da arma de fogo (Pistola Taurus 9mm, nº ADG529961), as munições de calibre 9mm (17 cartuchos intactos, um na câmara) e calibre .22 (41 cartuchos), bem como os 120 pinos de cocaína (massa bruta de 180,65g), cuja constatação preliminar da natureza de droga de abuso foi devidamente requisitada. Os indícios de autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos coerentes dos policiais militares (ID 10615998096) que visualizaram o autuado portando a arma, confirmando o flagrante.
>
> A decretação da prisão preventiva exige a presença do *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do indivíduo representa para o meio social, o que, no presente caso, reside na inequívoca necessidade de garantir a ordem pública, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Embora a defesa tenha alegado as condições pessoais favoráveis do flagranteado, como primariedade, residência fixa, e ocupação lícita (CTPS anexa - ID 10616351268), tais elementos, por si sós, não têm o condão de afastar a prisão cautelar quando os fatos concretos demonstram a acentuada periculosidade do agente e a gravidade da conduta.
>
> **A gravidade concreta da conduta de GUSTAVO CAMARGOS GUILHERME é manifesta e decorre da soma dos elementos apreendidos e do contexto fático de sua prisão. Primeiramente, a quantidade expressiva de cocaína apreendida – 120 (cento e vinte) pinos, totalizando mais de 180 gramas, devidamente embalados para a comercialização – afasta a tese de mera posse para uso próprio e revela uma organização subjacente, indicando que o flagranteado está inserido, de forma profunda, na mercancia ilícita de**

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

entorpecentes. O tráfico de drogas, como atividade que fomenta a violência e desestrutura o tecido social, constitui um dos maiores vetores de desestabilização da ordem pública, e a grande quantidade e o modo de acondicionamento do narcótico apreendido indicam um propósito comercial de grande escala, que demanda uma resposta estatal rigorosa para interromper a cadeia criminosa.

Em segundo lugar, **a apreensão concomitante da droga com uma pistola de calibre 9mm, municiada e com um cartucho na câmara, pronta para uso, intensifica dramaticamente a periculosidade da situação e o risco social. A posse de uma arma de fogo de calibre de uso que a autoridade policial preliminarmente classificou como restrito, mesmo sob a alegação de ser CAC, demonstra uma grave irregularidade e, em associação com a prática de tráfico, aponta para a existência de um *modus operandi* no qual o armamento serve como instrumento de intimidação, defesa territorial ou poder na estrutura da traficância. O fato de o autuado ter confessado ter efetuado disparos em data anterior no local, sob o efeito de cocaína, reforça a irresponsabilidade e o risco iminente que sua conduta representa para a coletividade, tornando o risco à ordem pública não meramente abstrato, mas concreta e intensamente real.**

Finalmente, **as informações de inteligência anexadas aos autos, apontando o envolvimento de GUSTAVO, vulgo "GU" ou "PEZÃO", com organização criminosa responsável pelo tráfico no bairro Atalaia**, em Ribeirão das Neves, constituem um fortíssimo indício de dedicação habitual a atividades criminosas e de sua inserção em uma estrutura criminosa organizada. Tal dado, em correlação com os fatos concretos da apreensão (grande quantidade de cocaína, arma municiada), impede que este Juízo ignore o risco de reiteração delitiva e a necessidade de desarticular o braço dessa organização que atua, ainda que remotamente, nesta Comarca, sendo fundamental o encarceramento cautelar para acautelar o meio social e evitar a continuidade das atividades ilícitas.

A resistência violenta oposta pelo autuado no momento da prisão (ID 10615998097, pág. 5/9), que exigiu o emprego de força diferenciada pelos policiais militares para contê-lo, é outro fator que sublinha sua periculosidade concreta e seu desprezo pela atuação das forças de segurança e pelo império da lei. Essa postura de confronto demonstra que o autuado não se submeterá espontaneamente a eventuais determinações judiciais ou a futuras sanções penais, reforçando a urgência da custódia cautelar como meio de garantir a efetividade do processo e a paz social.

Diante do quadro fático delineado, com a união da alta quantidade de substância entorpecente, a posse de arma de fogo municiada em contexto de traficância e a informação de vínculo com facção criminosa, resta evidente que a aplicação isolada ou cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria manifestamente inesperada e insuficiente para salvaguardar a ordem pública. Nenhuma medida alternativa, como monitoramento eletrônico, recolhimento noturno ou fiança, seria capaz de neutralizar o perigo concreto de o autuado voltar a se

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

> dedicar ao tráfico e a portar armamentos ilegais, perpetuando o ciclo de violência e insegurança na região, especialmente considerando o seu *modus operandi* e o alegado vínculo com o crime organizado. A prisão preventiva se impõe, neste momento processual, como a *ultima ratio* indispensável para proteger a sociedade.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de "uma arma de fogo calibre 9mm, acompanhada de 02 (dois) carregadores e 17 (dezessete) cartuchos intactos", bem como de "uma sacola contendo 110 (cento e dez) pinos de substância semelhante à cocaína, com massa de 180,65 g (cento e oitenta gramas e sessenta e cinco centigramas), exame preliminar ao Id 10615988106, autos de n. 5000196-79.2026.8.13.0474), além de outra sacola com 41 (quarenta e um) cartuchos de munição calibre .22" (fl. 285).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar,**

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

> **nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, entende esta Corte Superior que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Atente-se ainda que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, registre-se que, quanto à alegação de que a arma seria legalizada e registrada em nome do agravante, o Tribunal de Justiça entendeu que "referida tese demanda exane aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória, sendo, portanto, incompatível com a presente via" (fl. 283).

Não debatido o mérito da questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:22
Código de Controle do Documento: f46785dc-0e76-47e1-8753-64e520768d13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.999 / MG

Número Registro: 2026/0090910-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02853173720268130000 10000260285317001 28531737202681300000 50001967020268130474

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO CAMARGOS GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO : WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO CAMARGOS GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO : WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:25
Código de Controle do Documento: 8b47ec2c-1835-4878-9076-9829527d1e4c